



PROCESSO N.º 16.763/2026
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS – CMM
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: CARLOS ROBERTO FREITAS BARBOSA
ADVOGADOS: RÔMULO LUIZ NEPOMUCENO NOGUEIRA (OAB/CE 35144) E NATHALIE RAFANI MUNGUBA (OAB/CE 40005)
OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, PARA APURAÇÃO DA REGULARIDADE DA EXECUÇÃO, NA FOLHA DE PAGAMENTO, DA RUBRICA DE CÓDIGO 0084 – “SAL.PRODUTIVIDADE” – DEVIDA A SERVIDOR APOSENTADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, PAGA EM VALOR FIXO E, SEGUNDO O REPRESENTANTE, EM DESCONFORMIDADE COM O TÍTULO JUDICIAL, O ATO DE INCORPORAÇÃO E A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.
IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

I. Relatório

Tratam os autos de **Representação** com pedido de **medida cautelar** formulada por **Carlos Roberto Freitas Barbosa**, servidor público aposentado da Câmara Municipal de Manaus, no cargo de Técnico Legislativo Municipal, dirigida ao Presidente da Câmara Municipal de Manaus e aos órgãos responsáveis pela operacionalização de seus proventos, a saber, a Prefeitura Municipal de Manaus, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, e a Manaus Previdência – Manausprev, a respeito da forma pela qual vem sendo executada, na folha de pagamento, a rubrica de código 0084, denominada “SAL.PRODUTIVIDADE”.

Sustenta o Representante que a verba de produtividade integra o seu patrimônio funcional por força de título judicial transitado em julgado, exarado no Processo n.º 0217711-68.2008.8.04.0001, em trâmite perante a Comarca de Manaus, no qual se reconheceu o direito à sua percepção e se consolidou a respectiva incorporação. Aduz que a Administração, a despeito disso, mantém o pagamento da parcela em valor nominal fixo, dissociado da base de cálculo que entende aplicável.

No contracheque referente à competência de agosto de 2026, emitido pela SEMAD, o Representante figura na lotação “Aposentados Câmara”, com vencimento-base de R\$ 7.558,09 e a rubrica de código 0084 – “SAL.PRODUTIVIDADE” lançada em R\$ 601,49, sem que o documento demonstre a base normativa ou o percentual incidente sobre a remuneração. Argumenta o Representante que o critério correto seria a incidência de 180% sobre o vencimento-base, o que corresponderia a R\$ 13.604,56 e a uma diferença mensal de R\$ 13.003,07 em relação ao valor pago.

Invoca, ainda, a título de paradigma, atos da Presidência da Câmara Municipal de Manaus que teriam reconhecido produtividade calculada em percentuais sobre a remuneração ou o vencimento-base de outros servidores e aposentados, requerendo a apuração da uniformidade dos critérios adotados.





A matéria foi admitida pela Presidência desta Corte, que determinou a distribuição do feito a esta Relatoria para exame do pedido de medida cautelar. Encontram-se apenas os Processos n.º 13.761/2017, n.º 14.057/2019 e n.º 11.941/2020, relativos, respectivamente, ao registro da aposentadoria do interessado e aos recursos que versaram sobre o adicional de insalubridade.

É o relatório. Decido.

II. Da competência desta Corte e dos limites do controle externo

Compete ao Tribunal de Contas o auxílio ao controle externo da Administração Pública municipal, que abrange a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição, na forma dos arts. 71 e 75 da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM). Nessa competência inserem-se a fiscalização da legalidade dos **atos de gestão de pessoal**, o exame e o registro dos atos de aposentadoria e o controle da despesa com pessoal.

A verificação da regularidade de rubrica remuneratória custeada com recursos públicos, lançada na folha de aposentado, é atividade própria e ordinária do controle externo. Não se cuida, aqui, de substituir o Poder Judiciário, nem de rever o título judicial que reconheceu a incorporação da verba. O que se examina é a **legalidade da execução administrativa** da rubrica na folha de pagamento, isto é, a existência e a validade do ato que ampara a despesa e a sua conformidade com o título judicial e com a legislação de regência. Esse é campo próprio e indeclinável desta Casa.

III. Da autonomia do objeto e da inexistência de preclusão

A pretensão deduzida não reabre o ato de registro da aposentadoria, nem reedita os recursos já esgotados nesta Corte. Convém delimitar, com precisão, o que já foi decidido e o que agora se examina.

A aposentadoria do interessado foi julgada legal e teve o registro determinado por meio da Decisão n.º 745/2018-1ª Câmara (Processo n.º 13.761/2017), oportunidade em que a composição dos proventos contemplou o vencimento, o adicional de tempo de serviço e as gratificações das Leis Municipais n.º 169/2005 e n.º 192/2008. A revisão do ato foi apreciada pela Decisão n.º 1663/2019-1ª Câmara (Processo n.º 14.057/2019). Os Processos n.º 11.941/2020 e n.º 13.256/2021, por sua vez, versaram exclusivamente sobre a pretensão de inclusão do adicional de insalubridade nos proventos, tendo o primeiro resultado no Acórdão n.º 793/2020-Tribunal Pleno (conhecimento e não provimento) e o segundo no Despacho n.º 628/2021-GP (não admissão, por preclusão consumativa).

A rubrica de produtividade, ora questionada, não constitui objeto autônomo de nenhum daqueles julgamentos. A controvérsia atual é diversa e atual: diz respeito à **conformidade da execução da rubrica na folha de pagamento com o**





título judicial, com o ato de incorporação e com a legislação de regência. A fiscalização da folha e da despesa de pessoal integra competência permanente do controle externo, que se renova a cada competência remuneratória. A irregularidade apontada é de trato sucessivo, materializada mês a mês e demonstrada, de forma atual, no contracheque de agosto de 2026. Não há, portanto, preclusão ou definitividade que obste o exame da execução vigente.

IV. Da natureza remuneratória e incorporada da produtividade

A produtividade, no caso, não é vantagem nova nem gratificação de exercício transitório. Trata-se de **parcela incorporada** ao patrimônio funcional do servidor, com amparo em três ordens de fundamento.

Em primeiro lugar, o título judicial exarado no Processo n.º 0217711-68.2008.8.04.0001 reconheceu o direito à percepção da verba e consolidou a sua incorporação, comando que vincula a Administração.

Em segundo lugar, o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Câmara Municipal de Manaus (Lei Municipal n.º 552/2023) resguarda expressamente a produtividade como vantagem pecuniária (art. 22, I, "e"), define os vencimentos como a soma do vencimento com as vantagens pessoais e permanentes auferidas ao longo da carreira (art. 17, II) e assegura, em nome da segurança jurídica, as incorporações realizadas antes da Emenda Constitucional n.º 103/2019 (art. 29).

Em terceiro lugar, a manutenção de parcela incorporada em valor nominal fixo, enquanto o vencimento-base é reajustado, tende a produzir a desvalorização progressiva da verba e a redução proporcional de sua participação na composição remuneratória. Os vencimentos dos servidores são irredutíveis (art. 37, XV, da Constituição Federal; art. 18 da Lei Municipal n.º 552/2023), garantia que veda também a redução obtida por via oblíqua. A Administração não pode, por simples prática de folha, sem ato administrativo formal e sem o devido contraditório, alterar, restringir ou esvaziar vantagem já incorporada e reconhecida em juízo, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito e aos princípios da legalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

V. Do ponto nuclear de legalidade

O cerne da questão, na perspectiva do controle de legalidade, é objetivo. O contracheque de agosto de 2026 registra a produtividade em valor fixo de R\$ 601,49 **sem demonstrar** a base normativa ou o cálculo que a sustentam. Ao que se extrai dos autos, não há notícia de ato administrativo formal que tenha instituído, convertido ou fixado esse valor em substituição a eventual critério percentual anterior.

Se o pagamento decorre de simples parametrização do sistema de folha, desacompanhada de título administrativo, legal ou judicial que a legitime, há, em tese, vício de legalidade a ser apurado por esta Corte. A aferição da existência e da validade do ato que ampara a despesa, bem como de sua conformidade com o título judicial e com a lei, é controle de





legalidade, e não julgo sobre a conveniência ou o mérito da vantagem. Justamente por isso, a apuração depende da vinda aos autos do ato concessivo, da memória de cálculo e do inteiro teor do título judicial, elementos que hoje não constam e que se encontram sob a guarda dos órgãos representados, com destaque para a Câmara Municipal de Manaus.

VI. Da medida cautelar: requisitos e contornos

O art. 1º, inciso XX, da Lei n.º 2.423/1996 (com a redação da Lei Complementar n.º 114/2013) autoriza esta Corte a adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito. O art. 42-B da mesma Lei (incluído pela Lei Complementar n.º 204/2020) confere ao Relator, por despacho, a adoção da medida, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando as providências necessárias, com posterior comunicação ao Colegiado e oitiva das partes (art. 42-B, §§ 2º e 8º), na forma da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM.

A **plausibilidade do direito** (*fumus boni iuris*) resulta de elementos objetivos. Há título judicial que reconhece a incorporação da verba. Há previsão legal da produtividade como vantagem resguardada e das incorporações anteriores à Emenda Constitucional n.º 103/2019 (Lei Municipal n.º 552/2023). E há o registro, no contracheque de agosto de 2026, do pagamento da rubrica em valor fixo de R\$ 601,45, sem demonstração de sua base de cálculo e sem notícia, nos autos, de ato formal que o ampare.

O **perigo na demora** (*periculum in mora*) reside no interesse público na integridade da folha de pessoal e no risco de ineficácia da futura decisão de mérito. A persistência do pagamento controvertido a cada competência e a possibilidade de perda, alteração ou não localização de fichas financeiras, memórias de cálculo e atos concessivos recomendam providência imediata de resguardo documental e de estabilização da situação funcional enquanto pendente a apuração.

Os contornos da medida observam os limites do controle externo. Nesta fase, a cautelar se resolve em **providências conservatórias e instrutórias**, quais sejam, a preservação integral dos documentos e registros relativos à rubrica, a determinação para que os órgãos apresentem, em prazo assinado, o ato concessivo, a memória de cálculo e o título que fundamenta o valor pago, e a abstenção de qualquer redução ou alteração desfavorável da parcela enquanto pendente a apuração. O eventual redimensionamento da base de cálculo, inclusive quanto ao percentual de 180% alegado pelo Representante, fica reservado ao exame de mérito, após a instrução e à luz do que dispuser o título judicial, os atos administrativos pertinentes e a legislação aplicável. Nada se antecipa, portanto, quanto ao quantum.

VII. Dispositivo





Ante o exposto, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 (LO-TCE/AM), c/c a Resolução n.º 03/2012-TCE/AM:

1. **DEFIRO** a medida cautelar, em sua dimensão conservatória e instrutória, sem prejuízo do posterior contraditório, para determinar à Câmara Municipal de Manaus, à Secretaria Municipal de Administração – SEMAD e à Manaus Previdência – Manausprev, no que couber a cada qual segundo suas atribuições, que:

1.1. **PRESERVEM** integralmente os documentos, fichas financeiras, memórias de cálculo, atos administrativos e registros funcionais relacionados à rubrica de código 0084 – “SAL.PRODUTIVIDADE” do interessado, vedada qualquer eliminação, descarte ou alteração de assentamentos enquanto pendente a apuração;

1.2. **ABSTENHAM-SE** de promover qualquer redução, supressão ou alteração desfavorável da referida rubrica até a decisão de mérito da presente Representação;

2. **DETERMINO** à Câmara Municipal de Manaus, na pessoa de seu Presidente, e, no que lhes couber, à SEMAD e à Manausprev, que APRESENTEM a esta Corte, no prazo de **15 (quinze) dias**, os seguintes documentos, acompanhados das justificativas técnica e jurídica pertinentes:

- a) o ato administrativo que instituiu, incorporou, converteu ou fixou o valor da produtividade paga ao interessado, bem como suas eventuais retificações;
- b) a memória de cálculo detalhada da rubrica “SAL.PRODUTIVIDADE” e a respectiva base normativa, com a justificativa técnica e jurídica para o pagamento no valor de R\$ 601,49;
- c) a ficha financeira integral do interessado e os demonstrativos de evolução do vencimento-base;
- d) o ato concessivo da aposentadoria e suas eventuais retificações;
- e) cópia integral e certidão de trânsito em julgado do Processo n.º 0217711-68.2008.8.04.0001 (Comarca de Manaus), para aferição do critério nele fixado;
- f) as informações e os atos relativos à forma de cálculo da produtividade de servidores e aposentados em situação equivalente, inclusive dos apontados como paradigmas, para verificação da uniformidade dos critérios (impossibilidade e legalidade);

3. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à GTE – Medidas Processuais Urgentes, para que:

a) **PUBLIQUE** a presente Decisão Monocrítica no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, em razão do interesse público envolvido;





b) **NOTIFIQUE** a Câmara Municipal de Manaus, a SEMAD e a Manausprev, na pessoa de seus representantes, para ciência e cumprimento desta Decisão e apresentação dos documentos e justificativas de que trata o item 2, no prazo ali assinado, na forma do art. 42-B, § 2º, da Lei n.º 2.423/1996, remetendo-se-lhes cópia integral dos autos;

c) **DÊ CIÊNCIA** ao Representante acerca do teor desta Decisão;

Adotadas as providências acima, transcorridos os prazos concedidos, apresentadas ou não as manifestações, devolvam-me os autos ao meu Gabinete.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2026.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

